



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.007063/2004-18  
Recurso nº. : 148.483  
Matéria : PIS - EXS.: 2001 a 2003  
Recorrente : CANDY - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 21 DE JUNHO DE 2006  
Acórdão nº. : 105-15.783

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL - INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A falta de apresentação do livro caixa e escrituração contábil dá ensejo à exclusão do SIMPLES (RIR/99, art. 195, II). O Arbitramento dos lucros pelas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas somente é possível após a exclusão da contribuinte do sistema simplificado de tributação (RIR/99, art. 197). Auto de Infração anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CANDY - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o auto de infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
IRINEU BIANCHI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº. : 10830.007063/2004-18  
Acórdão nº. : 105-15.783  
Recurso nº. : 148.483  
Recorrente : CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa CANDY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração (fls. 40/57) para exigir da mesma o valor de R\$ 1.177,76, a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

O contraditório restou inaugurado através da impugnação de fls. 59/78.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ em Campinas (SP), julgou procedente o lançamento, consoante o acórdão de fls. 92/103.

Cientificada da decisão (fls. 115), tempestivamente a interessada interpôs o voluntário de fls. 116/133.

Decisão liminar da Justiça Federal de Campinas (SP) dispensou a interessada do depósito recursal (fls. 146/147) e confirmada pela sentença de fls. 151/158

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.007063/2004-18  
Acórdão nº. : 105-15.783

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

A exigência tratada nestes autos diz respeito ao PIS e é decorrente da exigência principal, veiculada no recurso número 148487 em cujo julgamento esta Câmara decidiu pela nulidade do auto de infração.

Assim, dada à íntima relação de causa e efeito entre o lançamento principal e seus reflexos, transcrevo os argumentos lá utilizados, com as adequações necessárias, como fundamentos da presente decisão, como segue:

Infere-se do Termo de Verificação Fiscal (fls. 30/32), que a recorrente é empresa de pequeno porte, tendo optado pela forma simplificada de tributação prevista na Lei nº 9.317/96.

Em tais condições, estava a recorrente obrigada a escriturar o Livro Caixa (Lei nº 9.317/96, art. 7º, § 1º, "a"), e, intimada por diversas oportunidades, deixou de apresentar os seus livros e documentos, pelo que, o TVF é conclusivo:

*Em razão do exposto, pelo fato do contribuinte ter deixado de apresentar à fiscalização o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária, o imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, de acordo com a inteligência do art. 539, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda de 1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 e art. 530, inciso III c/c o art. 527, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (...)*

Salvo discernimento mais esclarecedor, o auditor fiscal obrou equivocadamente, uma vez que não há previsão legal para arbitramento do lucro para as empresas optantes pelo sistema simplificado de tributação – SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10830.007063/2004-18  
Acórdão nº. : 105-15.783

Outrossim, para que as normas de tributação, aplicáveis às demais pessoas jurídicas, pudessem ser aplicadas ao caso em exame, era necessária antes a exclusão da recorrente do sistema simplificado.

É o que decorre da leitura dos seguintes dispositivos do RIR/99:

*Art. 195. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses (Lei nº 9.317, de 1996, art. 14):*

*II – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN);*

*(...)*

*Art. 197. A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei nº 9.317, de 1996, art. 16).*

Assim, restando frustradas as tentativas no sentido de obter junto à recorrente a exibição dos seus registros contábeis, inclusive do seu Livro Caixa, cabia ao auditor fiscal formalizar representação para fins de exclusão da mesma do SIMPLES.

A Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em caso assemelhado, assim se pronunciou:

**EXCLUSÃO – INEXISTÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL – ARBITRAMENTO DOS LUCROS – É inteiramente procedente o arbitramento dos lucros por falta de escrituração contábil para empresa excluída do SIMPLES que não se sujeita às normas legais pertinentes. (Ac. 107-07372, DOU em 12.02.2004).**

No julgamento em destaque, a inexistência de escrituração contábil ensejou antes a exclusão daquela contribuinte do SIMPLES para só então ser lavrado o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

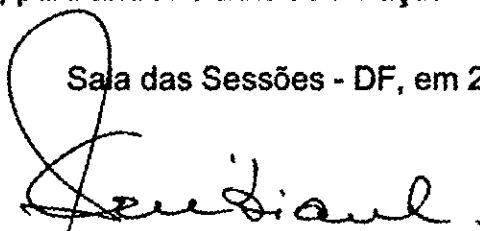
Processo nº. : 10830.007063/2004-18  
Acórdão nº. : 105-15.783

auto de infração, exigindo-se então os impostos e contribuições à luz da legislação aplicável às demais pessoas jurídicas.

Como afirmado, tal providência não foi tomada no caso presente o que caracteriza preterição ao direito de defesa da recorrente e por via de consequência, leva à nulidade do auto de infração, à luz do que preconiza o art. 59, II, do PAF.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento, para anular o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



IRINEU BIANCHI